



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2021

“Institui o ‘Título Padre Anchieta’ a ser concedido aos professores e alunos dos estabelecimentos públicos estaduais catarinenses de ensino fundamental e médio e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0012.5/2021, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, cujo objetivo é o de instituir o “Título Padre Anchieta”, a ser concedido aos professores e alunos das escolas da rede pública estadual de ensino fundamental e médio.

Da Justificação (p. 4) colaciono o que segue:

Este Projeto de Lei pretende, por meio de honraria, estimular uma maior dedicação de parte dos docentes das escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio e agraciá-los pelo esmero na prestação de um serviço público de boa qualidade, bem como incentivar os alunos ao estudo e brindá-los pelos bons resultados apresentados durante o período letivo e, com isso, formar bons cidadãos e profissionais competentes que contribuirão para um maior desenvolvimento do nosso Estado.

O projeto decorre da preocupação com os resultados constrangedores do ensino em nosso País, mostrados pelos índices dos rankings mundiais, em cujo cenário está contido o Estado catarinense, embora, nesse caos, encontra-se entre os melhores.

[...]

Além disso, o projeto almeja reconhecer, por meio de homenagem, o professor ou o aluno que contribuir com a educação ou com a ciência através inovação, invenção ou de qualquer outra forma digna de reconhecimento.



O título denominado “Padre Anchieta” é um tributo ao padre jesuíta São José de Anchieta, primeiro gramático, poeta e dramaturgo brasileiro, visando enaltecer essa personalidade que foi o pioneiro da nossa educação, baseada em princípios cristãos e formação clássica.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado Requerimento de diligência à Mesa desta Casa Legislativa e à Secretaria de Estado da Educação, aprovado em 16 de março de 2021, sendo que ambos os órgãos diligenciados emitiram pareceres contrários à continuidade de sua tramitação.

Redistribuída a matéria, o novo Relator solicitou diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), visando obter a posição daquele órgão sobre a constitucionalidade da medida em escopo (pp. 22 a 24 dos autos eletrônicos).

Da manifestação da PGE, por meio do seu Parecer nº 534/2021 (pp. 29 a 40), pela constitucionalidade da proposição, com ressalvas, destaco o seguinte:

[...]

De início, quanto à perspectiva substancial, ressalta-se que a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional tendo em vista que o seu objeto promove o direito à educação (art. 60, caput), valoriza o serviço prestado pelos bons profissionais da rede pública estadual e fortalece o dever do Poder Público de ministrar o ensino com base no princípio da garantia do padrão de qualidade (arts. 205 e 206, V, VII, da CRFB/88).

[...]

Concretiza-se, também, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme o art. 215 da Carta Maior.

[...]



Após o resultado da referida diligência, a CCJ aprovou, por unanimidade, o voto do Relator e, ato contínuo, o processo tramitou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual também obteve parecer pela aprovação, por unanimidade.

Na mesma data, a proposição tramitou a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de acordo com as disposições contidas no art. 78, I, III, IV e V, “a”, “b” e “c”¹, e nos arts. 144, III², e 209, III³, combinados com os arts. 146, I⁴, e 149,

¹ Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

III – desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;

[...]

IV – promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense;

V – ensino com base nos seguintes princípios:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguinte normas:

[...]



caput e parágrafo único⁵, todos do Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta em apreciação é pertinente e converge ao interesse público, merecendo, pois, prosperar neste Parlamento.

Ante o exposto, considerando o trâmite da matéria na Comissão Permanente de Constituição e Justiça e restando superada, pois, sua análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e depois de ter vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0012.5/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.